



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.729687/2013-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.304 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO
Recorrente VITÓRIA ABDALA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA.

Comprovado que a causa do lançamento foi em razão de erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) ou na emissão de informe de rendimentos, deve-se exonerar o contribuinte da exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10120.729687/2013-89
Acórdão n.º **2402-005.304**

S2-C4T2
Fl. 109

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente da Turma), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Malagoli da Silva, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário nos autos do processo nº 10120.729687/2013-89, interposto por **VITÓRIA ABDALA**, em face do acórdão nº 0253.556, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da DRF/BHE, na sessão de 17 de fevereiro de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. Por bem retratar os fatos, adoto parcialmente o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim apontou:

“Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2012/905539375860707, juntada nas fls. 03/06 destes autos, com registro de imposto de renda pessoa física suplementar, código 2904 relativo ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, no valor de R\$6.054,61, mais acréscimos legais.

Nos termos da Notificação – Relatórios de fls. 3, o lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento tributável no valor total de R\$26.760,26, sendo R\$9.197,28 recebido da fonte pagadora Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 01.409.705/000120 e R\$17.562,98 recebido do INSS.

Esclarece a autoridade lançadora que a constatação da infração se deu a partir do exame de dados contidos na Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e de documentos apresentados pela contribuinte à fiscalização em atendimento a termo de intimação e mais que, no cálculo do imposto suplementar foi considerado imposto retido na fonte sobre o rendimento omitido, no valor de R\$199,67.

Recebida a Notificação a contribuinte afirma que concorda com a infração de omissão de rendimento no valor de R\$9.197,28, recebido da Secretaria de Educação.

Em relação à omissão de rendimento no valor de R\$17.562,98, recebido do INSS, informa que somente recebeu desta fonte o valor declarado, que tem origem em dois benefícios previdenciários a que faz jus.

Enumera os documentos que junta à defesa para comprovar suas alegações.

(...).”

3. Tendo sido devidamente notificada, em 07/03/2014, da decisão proferida pelo julgador **a quo** (fl. 85), para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, em 21/03/2014, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 87), onde, basicamente, reitera os argumentos apresentados na inicial, juntando aos autos novos documentos (Relação de Créditos) como comprovantes do quanto lhe foi pago pela Previdência Social no período de janeiro a dezembro de 2011.

Processo nº 10120.729687/2013-89
Acórdão n.º **2402-005.304**

S2-C4T2
Fl. 111

4. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL

2. Note-se que, nos temos consignados nos autos, a recorrente inicialmente foi notificada quanto à omissão de rendimento no valor total de R\$ 26.760,26, relativamente às fontes pagadoras (I) Secretaria de Estado da Educação de Goiás e (II) INSS, conforme apontado no relatório emitido pelo julgador de primeira instância (fl. 78)

3. Assim, este relator deixa de analisar a omissão de rendimento no valor de R\$ 9.197,28, haja vista a concordância da recorrente com tal fato, tendo inclusive sido objeto de tributação e recolhimento do imposto, com os devidos acréscimos legais, conforme comprovantes acostados aos autos (fls. 84).

4. A controvérsia remanescente reporta-se aos rendimentos omitidos na DIRPF, relativamente à importância R\$17.562,98, recebida do INSS, daí resultando, segundo o Fisco, em divergência entre o valor constante no informe emitido pela fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte.

5. Ou seja, para a fiscalização, com base no informe emitido pela fonte pagadora o valor total pago corresponde a R\$ 35.196,98, tendo a recorrente omitido em sua DIRPF o valor de R\$ 17.562,98.

6. Em resumo, conforme constam das fls. 8/11, a referida divergência, na visão da autoridade fiscal, verificada entre o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e o declarado assim se apresenta:

RENDIMENTO - FONTE PAGADORA (INSS)	VALOR DOS INFORMES	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA (OMISSÃO)
1 - Pensão por morte	17.562,98	-	-
2 - Aposentadoria por tempo de contribuição	17.562,98	-	-
TOTAL	35.125,96	17.562,98	17.562,98

7. Ocorre que, a contribuinte sustenta que sua declaração de imposto de renda foi elaborada conforme o comprovante de rendimentos da Previdência Social que **sintetizam dois benefícios, quais sejam: 1493523209 - pensão por morte; e, 1069037610 - aposentadoria por tempo de contribuição**, totalizando no período-base a importância de R\$ 17.562,98 e não R\$ 35.125,96 como apontado pelo Fisco.

8. Para comprovar que no período base recebeu apenas a importância apontada no item precedente a recorrente traz aos autos relação de créditos, pertinentes a cada benefício previdenciário (fls. 94/101, emitidos pela Previdência Social).

9. Em análise detida da questão apresentada, bem como as provas trazidas aos autos (fls. 94/102), entendo que de fato existe divergência entre os valores constante do informe de rendimento emitido pelo INSS e os efetivamente recebidos e declarados pelo contribuinte, restando em verificar as causas ou quem forneceu tais informações divergentes.

10. O fornecimento de informações de pagamentos efetuados, no caso, é obrigação da fonte pagadora, não podendo tais informações serem diferentes daquelas necessárias à DIRPF beneficiária desses pagamentos. De outro giro, significa dizer que, uma vez comprovado que a causa do lançamento foi em razão de erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) ou na emissão de informe de rendimentos, deve-se exonerar o contribuinte da exigência fiscal.

11. No presente caso, verifica-se que os valores informados à Receita Federal do Brasil - RFB pela fonte pagador foram processados com erro, uma vez que a relação detalhada dos créditos efetuados pela Previdência Social comprovam que os valores creditados no período-base de 2011, correspondentes aos benefícios de **pensão por morte e o de aposentadoria por tempo de contribuição** totalizam na verdade R\$ 29.021,79 (vide composição desse valor no item seguinte), os quais foram assim tratados na DIRPF pela recorrente:

- a) 17.562,98 - rendimento tributável;
- b) 10.966,27 - parcela isenta - contribuintes maiores de 65 anos;
- c) 692,21 - tributação exclusiva (13º salário);
- c) (199,67) - IRRF, deduzido na declaração.

12. Para melhor elucidação a seguir demonstrativo do quanto recebido para os dois benefícios previdenciários mencionados acima:

////////////////////	BENEFÍCIOS CREDITADOS EM 2011		
MÊS DO CRÉDITO	PENSÃO POR MORTE	APOSENT. TEMPO CONTRIB.	TOTAL
Janeiro	255,00	1.838,13	2.093,13
Fevereiro	270,00	1.948,74	2.218,74
Março	270,00	1.948,74	2.218,74
Abril	272,50	1.948,74	2.221,24

Maio	272,50	1.953,80	2.226,30
Junho	272,50	1.953,80	2.226,30
Julho	272,50	1.985,20	2.257,70
Agosto	272,50	1.985,20	2.257,70
Setembro	408,75	2.987,32	3.396,07
Outubro	272,50	1.986,32	2.258,82
Novembro	272,50	1.986,32	2.258,82
Dezembro	408,75	2.979,48	3.388,23
TOTAL	3.520,00	25.501,79	29.021,79

13. Veja-se que o total de R\$ 29.021,79 recebido no período-base para os dois benefícios foi devidamente declarado pela recorrente em sua DIRPF, cujo tratamento foi aquele demonstrado anteriormente no item 11, o que fica demonstrado a ocorrência de informações em duplicidade pela fonte pagadora, tendo contudo, o contribuinte as utilizado corretamente quando da sua declaração de ajuste no exercício de 2012.

14. Do demonstrativo acima, fica evidente o descompasso entre os valores constante dos informes de rendimentos (fls. 08 e 10) com os fornecidos em Relação de Créditos da própria Previdência Social (fls 94/101).

15. Assim, assiste razão a recorrente, e tendo esta feito a comprovação dos valores efetivamente recebidos da Previdência social tanto para o benefício de (I) **pensão por morte**, bem como para o de (II) **aposentadoria por tempo de contribuição**, não há o que se falar em omissão de rendimento, uma vez que tais valores foram oportunamente considerados na declaração da recorrente.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para cancelar a exigência.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.